

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Apensado: PL nº 1.655/2021

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Tanto o Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, quanto o Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, têm por escopo regulamentar a profissão de mergulhador profissional.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.655 de 2021, de autoria do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 26/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Rogério Correia (PT-MG), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, porém não apreciado.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão de mergulhador profissional está entre as mais arriscadas do mundo, e a ausência de uma regulamentação específica que aborde de forma pormenorizada as particularidades desse trabalho constitui uma grave lacuna na legislação nacional. Diante dos riscos elevados que permeiam a atividade e das condições adversas de trabalho, a aprovação de uma norma que ofereça proteção adequada aos mergulhadores é imprescindível e urgente.

Os mergulhadores profissionais, especialmente aqueles envolvidos em atividades de grande profundidade, desempenham um papel crucial em setores econômicos estratégicos, como a indústria petrolífera e a manutenção de infraestruturas subaquáticas. Eles desenvolvem habilidades e conhecimentos técnicos altamente especializados, adquiridos por meio de longos anos de treinamento e experiência em condições extremas. Trabalhar em profundidades superiores a duzentos metros, como é frequente nas operações petrolíferas, expõe esses trabalhadores a riscos consideráveis, sendo comum a ocorrência de acidentes graves e doenças ocupacionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) classifica o mergulho em águas profundas como uma das profissões mais perigosas do mundo. Não por acaso, mergulhadores enfrentam uma série de desafios físicos e psicológicos, incluindo a exposição contínua a pressões elevadas que podem desencadear condições como embolia traumática, intoxicação por gases, hipotermia, e o apagamento — esse último sendo uma das causas mais comuns de morte entre esses profissionais. Esses riscos não são isolados, mas fazem parte do trabalho rotineiro desses trabalhadores, seja em águas rasas ou profundas.

Além dos perigos inerentes ao ambiente subaquático, as condições de trabalho são extremamente desfavoráveis. Os mergulhadores frequentemente enfrentam longos períodos de confinamento, o que resulta em



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

um afastamento prolongado de suas famílias e do convívio social. O regime de prontidão imposto por essa profissão significa que, mesmo nos momentos de descanso, os mergulhadores permanecem em estado de alerta, nunca se desligando completamente de suas obrigações profissionais. Isso contribui para um desgaste psicológico significativo, somado ao estresse físico contínuo.

Ao analisar os Projetos de Lei nº 3.570, de 2019, e nº 1.655/2021, percebe-se que ambos abordam questões cruciais para a regulamentação da profissão de mergulhador, mas de maneiras complementares. O projeto principal (PL 3.570/2019) trata de pontos amplos e relevantes, mas carece de detalhamento em aspectos específicos que afetam diretamente a segurança e as condições de trabalho dos mergulhadores. Por outro lado, o PL 1.655/2021 traz uma abordagem mais minuciosa, com ênfase nos desafios e nas peculiaridades do trabalho em águas profundas, preenchendo lacunas não abordadas pelo projeto principal.

Diante disso, o caminho mais adequado é a aprovação das duas proposições na forma de um substitutivo. Tal solução não só concilia as contribuições de ambos as proposições legislativas, como também garante que a regulamentação da profissão de mergulhador seja abrangente e atenda às necessidades da categoria de forma plena. O substitutivo deverá incorporar as disposições mais importantes de cada projeto, assegurando que as especificidades técnicas, os riscos à saúde e segurança, e as condições de trabalho sejam tratadas de maneira integral.

Em termos de mérito, a aprovação de um substitutivo que reúna as contribuições de ambos os projetos também fortalece o compromisso desta Casa com a proteção social e a valorização de profissões que desempenham funções críticas para o desenvolvimento econômico e a segurança nacional. A regulamentação adequada da profissão de mergulhador é uma medida que, além de proteger a integridade física e mental desses trabalhadores, cria um ambiente normativo mais seguro, claro e eficiente para o exercício dessa atividade essencial.

Portanto, ao defender a aprovação na forma de substitutivo, destacamos que a combinação dos dois projetos em um só corpo normativo



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

resultará em uma legislação mais completa e protetiva, que reflete a realidade complexa e os desafios enfrentados pelos mergulhadores profissionais, oferecendo-lhes maior segurança, direitos trabalhistas adequados e garantias em um ambiente de trabalho notoriamente adverso. Isso não só fortalece a proteção desses trabalhadores, mas também beneficia a sociedade como um todo, assegurando a continuidade das atividades críticas realizadas por esses profissionais com o respaldo legal apropriado.

Também incorporamos ao texto do substitutivo valorosas contribuições da Associação Nacional de Mergulhadores Profissionais (ANMP), no sentido de aperfeiçoar a regulamentação profissional que se almeja.

Nesse contexto, por considerarmos que a matéria em apreço atende ao interesse público, manifestamo-nos pela **aprovação** tanto do Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, quanto do Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, nos termos do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14892



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.570/2019 E Nº 1.655/2021

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

Parágrafo único. Estão excluídos do âmbito desta lei os mergulhadores amadores, turísticos ou de pesca, que não constituem objeto da presente regulamentação.

Seção II

Das Nomenclaturas

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho profissional cadastrada junto à Capitania dos Portos, à Delegacia da Marinha do Brasil ou à Agência da Marinha do Brasil;

II – mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de Aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;

III – operação de mergulho: toda atividade que envolva trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estenda desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV – mergulho raso: todo mergulho realizado até à profundidade de cinquenta metros, sendo utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V – mergulho profundo: o mergulho realizado em profundidades superiores a cinquenta metros com a utilização de mistura respiratória artificial, dividindo-se em mergulho de intervenção e mergulho saturado;

VI – mergulho de intervenção: o mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de noventa metros, no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exijam o emprego de técnicas de saturação; e

VII – mergulho saturado: o mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

CAPÍTULO II

DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO PROFISSIONAL

Seção I

Do Mergulho Profissional

Art. 3º A atividade de mergulho se divide em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, sendo:



I – mergulhador raso: pessoa com idade mínima de dezoito anos, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de cinquenta metros;

II – mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades maiores que cinquenta metros, empregando mistura respiratória artificial.

§ 1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso, utilizando exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I – possuir experiência mínima de dois anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II – ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;

III – possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

I – portar seu Certificado de Habilitação Técnica na frente de trabalho;

II – manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III – cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

IV – comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V – apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI – realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII – zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º As habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos devem ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada junto à Marinha do Brasil.

§ 5º Para o exercício das funções de que trata esta lei, o trabalhador deve ser brasileiro nato, brasileiro naturalizado ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

Seção II

Da Supervisão e da Superintendência de Mergulho Profissional

Art. 4º Os cargos de supervisor e superintendente de mergulho são exercidos por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, podendo ser:

I - supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - superintendente de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

IV - superintendente de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

V - superintendente de operações gerais: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em cargos de Superintendente de Mergulho ou funções similares, com conhecimentos comprovados em ROV (Veículo Operado Remotamente), planejamento de operações e em DP (Posicionamento Dinâmico por Satélite), comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º São funções do supervisor e superintendente de mergulho:

I - Supervisor de mergulho: Profissional que gerencia diretamente a equipe de mergulho durante a execução das atividades, assegurando o cumprimento das práticas de segurança e eficiência operacionais. É a base para a progressão ao cargo de Superintendente de Mergulho após cumprir o período exigido.

II - Superintendente de mergulho: responsável pela gestão integral da operação de mergulho, incluindo a coordenação das equipes, a interface com o cliente e a base operacional para garantir o cumprimento das normas e atender às necessidades específicas do mergulho. Necessita de experiência prévia como Supervisor de Mergulho, com domínio das operações relacionadas.

III - Superintendente de operações gerais: responsável pela gestão integral das operações aquaviárias, incluindo a coordenação de mergulho e da embarcação, assegurando a eficiência e segurança das atividades realizadas.

Parágrafo único. As funções de superintendente de operações gerais e superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto aos adicionais e benefícios previstos nesta lei.



Art. 6º São obrigações do supervisor e superintendente de mergulho:

I – assumir o controle direto da operação para a qual foi indicado;

II – zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III – preencher os Certificados de Habilitação Técnica dos Mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV – não efetuar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V – só permitir que pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI – preencher e assinar a Análise Preliminar de Risco fornecida pela empresa;

VII – requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que seja necessário tratamento médico especializado;

VIII – não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX – comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

X – cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e

XI – realizar diálogo pré-operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, no tocante aos trabalhos sob sua responsabilidade, abordando os principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

CAPÍTULO III



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO SEGURO DE VIDA E SAÚDE E DO PLANO DE SAÚDE

Seção I

Do Adicional de Indenização por Desgaste Orgânico

Art. 7º É devido aos profissionais de que trata esta lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

Parágrafo único. O percentual de contribuição destinado à Indenização por Desgaste Orgânico (IDO) será de 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção II

Do auxílio-alimentação

Art. 8º O auxílio-alimentação será estabelecido em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base vigente, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção III

Do Seguro de Vida e Saúde

Art. 9º Institui-se a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta lei ou de seu dependente legal, visando à indenização nos casos de acidente de trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorado conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Seção IV

Do Plano de Saúde

Art. 10º As empresas contratantes ficam obrigadas a oferecer plano de saúde de abrangência nacional, extensivo aos dependentes diretos do trabalhador.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deve contemplar, no mínimo, a cobertura de internação e consultas ambulatoriais, sendo vedada qualquer restrição de acesso aos serviços para os dependentes legais.

CAPÍTULO IV

DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO OFFSHORE E DE SUA EXECUÇÃO

Seção I

Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço

Art. 11. Nos casos em que o deslocamento terrestre do trabalhador ultrapasse cinco horas, a empresa deverá providenciar o transporte aéreo para o local de trabalho, correndo as despesas às custas do empregador.

Parágrafo único. O tempo de deslocamento será contabilizado como jornada de trabalho a partir da quinta hora.

Seção II

Das Acomodações e do Traslado no Trabalho Offshore

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta lei solicitarão por escrito:

I – acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II – que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero; e



III – acomodações em locais com conforto e higiene adequadas, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

Seção III

Da Execução do Trabalho Off Shore

Art. 13. Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá, pelo menos, dezesseis horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos offshore, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido um dia e meio de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta lei, que terão dois dias de folga para cada dia trabalhado.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada eleição direta de um representante com as garantias do art. 543 da Consolidações das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Art. 17. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta lei devem disponibilizar opções de entretenimento nas embarcações e unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em condições hiperbáricas (em saturação).

Art. 18. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Art. 19. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 20. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 21. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

Art. 22. As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta lei as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

Art. 23. Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença por descompressão, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme regulamento, somente podendo retomar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 24. Cada profissional abrangido por esta lei terá, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com chip magnético, onde constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, sendo esta carteira denominada Certificado de Habilitação Técnica, válida em todo o território nacional como documento de Identificação Pessoal e Profissional Oficial da Categoria abrangida por esta lei.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Parágrafo Único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no Certificado de Habilitação Técnica para fins de cômputo e acervo técnico profissional, onde ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, via certificado digital.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será constituída e funcionará pelo período de dois anos, contados da publicação desta lei, comissão mista composta por representantes da Marinha do Brasil, das empresas contratantes e dos profissionais de que trata esta lei, com o objetivo de acompanhar o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14892

